## CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(374/2021-E)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida – Ausência de omissão na r. decisão embargada – Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração – Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça – Embargos de declaração rejeitados.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Espólio de Angiolino Carmelo Maio e Sonia Kisielow Maio, alegando omissão, opõe embargos declaratórios (fl. 1/30) à decisão de fl. 1.005, que aprovara o parecer de fl. 997/1.004.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089069-90.2018.8.26.0100/50000 e o código A3AAB5.

*Opino.*

Respeitados os argumentos dos interessados embargantes, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Aduzem os embargantes a existência de omissões, obscuridades e contradições, porque seria cabível, na forma e na substância, o cancelamento de matrículas que pretendem, mas o r. *decisum* não se haveria atentado às circunstâncias de fato e de direito do caso.

Inexiste, contudo, omissão, obscuridade ou contradição por declarar ou sanar.

Não se nega (passe o truísmo) que seja cabível a declaração de nulidade de matrícula na via administrativa; os requisitos para tanto, contudo, não se perfizeram na hipótese em questão, como ficou exaustiva e claramente estampado na r. decisão embargada e no parecer que a fundamentou: afinal, ainda que houvesse demonstração cabal do alegado defeito, não se mostraria recomendável o desfazimento dos assentos, por conta da possibilidade de usucapião, como alerta o § 5º do art. 214 da Lei de Registros Públicos.

Trata-se, enfim, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089069-90.2018.8.26.0100/50000 e o código A3AAB5.

razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

*Sub censura.*

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089069-90.2018.8.26.0100/50000 e o código A3AAB5.

## CONCLUSÃO

Em 22 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Espólio de Angiolino Carmelo Maio e Sonia Kisielow Maio.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089069-90.2018.8.26.0100/50000 e o código A3AA27.